

<b>MPV 759, de 22 de dezembro de 2016</b>	<b>MPV 12, de 2017</b>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE REGISTRO DE IMÓVEIS ELETRÔNICO</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b></p>
<p>Art. 54. O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos preferencialmente por meio eletrônico, na forma dos arts. 37 a 41 da <a href="#">Lei nº 11.977, de 2009</a>.</p>	<p>[Art. 76] § 1º O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos preferencialmente por meio eletrônico, na forma dos arts. 37 a 41 da <a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</a>.</p>
<p>§ 1º O Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - SREI será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - ONR.</p>	<p>Art. 76. O Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico (ONR).</p>
<p>§ 2º O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.</p>	<p>§ 2º O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.</p>
<p>§ 3º Fica o Instituto de Registro de Imóveis do Brasil - IRIB autorizado a constituir o ONR e elaborar o seu estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, e submeter à aprovação por meio de ato da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça.</p>	<p>§ 3º Fica o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB) autorizado a constituir o ONR, a elaborar o seu estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contado de 22 de dezembro de 2016, e a submetê-lo à aprovação por meio de ato da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça.</p>
<p>§ 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.</p>	<p>§ 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.</p>
<p>§ 5º As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR.</p>	<p>§ 5º As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR.</p>
<p>§ 6º Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público e aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.</p>	<p>§ 6º Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público e aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.</p>
<p>§ 7º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disporá</p>	<p>[§ 8º] Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disporá</p>

<p>sobre outras atribuições a serem exercidas pelo ONR.</p>	<p>sobre outras atribuições a serem exercidas pelo ONR.</p> <p>§ 7º A administração pública federal acessará as informações do SREI por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), na forma de regulamento.</p>
---	---